

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE¹

Luana Rambo Assis², Aline Antunes Gomes³, Luciano De Almeida Lima⁴, Daniela Da Rosa Molinari⁵.

¹ Projeto de Pesquisa do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul

² Assistente Social. Graduada pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. URI São Luiz Gonzaga. Mestranda em direitos humanos pela UNIJUI. Bolsista Integral CAPES. Email: luanarambo@yahoo.com.br

³ Advogada. Especialista em Direito Público pela Anhanguera. Mestranda em Direitos Humanos. Bolsista UNIJUI. email: aline.ag89@hotmail.com.

⁴ Especialista em Direito da Criança e do Adolescente FMP. Especialista em direito e processo de trabalho. Anhanguera. Mestrando em direitos humanos. Bolsista FAPERGS. E-mail: luciano_limaa@hotmail.com

⁵ Advogada. Assessora Jurídica. Graduada pela UNICRUZ. Universidade de Cruz Alta. Mestranda em direitos humanos. Bolsista UNIJUI.

Introdução: O presente texto tem a pretensão de refletir acerca do Sistema Prisional Brasileiro. Primeiramente aborda se de forma sucinta as principais características do sistema no mundo hodierno. Em um segundo momento da explanação discute-se sobre o papel da sociedade civil no processo de preparo ao retorno social da pessoa privada de liberdade, refletindo acerca da relevância de se pensar no rol das políticas públicas o papel fundamental que a sociedade como um todo exerce sobre a reintegração social dos sujeitos.

Breve Contextualização do Sistema Prisional Brasileiro

A pessoa que comete crime dependendo da gravidade do fato terá que ser responsabilizada por seus atos, uma das maneiras de se responsabilizar alguém que transgrediu as leis é a detenção, ou seja, a privação da liberdade de ir e vir e de votar e ser votado.

No momento em que o sujeito tem sua liberdade privada, a prisão tem suas responsabilidades no desenvolvimento da pena, ou seja, sua função está em um primeiro momento, em afastar o infrator do convívio social de forma temporária, já em um segundo momento necessita oferecer meios para que o mesmo consiga retornar ao meio social em estabelecer relações saudáveis com os demais membros.

Mas a realidade vem deflagrando de forma assustadora que a prisão não vem cumprindo com suas responsabilidades, pois, ao invés de acolher o sujeito, exclui, segrega e inflige tratamento cruel e desumano. Diante do exposto, concorda se com Paixão (1987) quando ressalta que:

Prisão significa aprendizagem do isolamento. Segregada da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, o preso espera-se vai cotidianamente refletir sobre o ato criminoso e

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

sentir a representação mais direta da punição preservar os cursos normais de interação das externalidades do crime. Em outras palavras, a penitenciária é a escola do sofrimento e da purgação (PAIXÃO, 1987, p.09).

A prisão ainda no século XXI possui o caráter punitivo e coercitivo que lhe deu origem. Práticas de punição e sofrimento estão mais que comprovado que não prepara ninguém para o convívio social, pelo contrário, acaba contribuindo de maneira alarmante com o aumento da reincidência no sistema prisional. Deve-se despir de certas visões estereotipadas e preconceituosas, e ao invés de punir com toda vingança e violência, acolher de forma a possibilitar uma nova cultura, capaz de compreender a pessoa privada de liberdade como alguém que pode construir sua história de vida por si própria.

Com as reflexões que se seguem não pretende vitimar a pessoa privada de liberdade, ciente de que a mesma necessita ser responsabilizada por seus atos. O grande desafio está em fazer a comunidade em geral pensar de forma séria e competente acerca do sistema prisional, que até então vem mostrando totalmente falido em suas atribuições.

O sistema prisional brasileiro vem apresentando no decorrer da história sérias deficiências e lacunas. Violações dos direitos humanos em muitas casas prisionais se tornaram uma constante, a falta de investimentos em políticas públicas acaba fazendo do sistema prisional em mero depósito humano, onde pessoas são jogadas nesse universo sem perspectiva alguma de mudança, pois, a prisão faz com que os sujeitos que ali se encontram se tornem cada vez mais embrutecidos. Desrespeito aos direitos humanos não reintegra ninguém a sociedade. Partido das reflexões propostas concorda se com Oliveira (2007) quando sustenta que:

O Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país da América Latina e infelizmente os problemas desse imenso sistema requerem proporções de soluções correspondentes. Desrespeitos aos direitos humanos são cometidos constantemente em todas as unidades prisionais afetando milhares de apenados e suas famílias, com o agravante de que a sociedade mantém uma relativa indiferença a tais desrespeitos tendo como principal motivo a compreensão de que “marginais” especialmente os assassinos não devem ter direito a preservação de suas vidas e integridade física (OLIVEIRA, 2007, p. 01).

A partir da visão do autor, é possível analisar e problematizar a falência do sistema prisional brasileiro. O Brasil no que se refere ao encarceramento assume a quinta posição estando atrás somente dos Estados Unidos, Rússia, China e Japão. São assustadores estes dados, pois, revelam a falta de compromisso político dos órgãos competentes e da sociedade civil que ao invés de pensar políticas públicas de qualidade e comprometidas com as reais deficiências do sistema, contribui a partir de sua não participação na esfera de discussões com as alarmantes atrocidades cometidas contra a pessoa privada de liberdade.

Certamente a pessoa que comete crime deve ser responsabilizada, uma vez que, ninguém tem o direito perante a lei de prejudicar o bem estar da coletividade. Quando se responsabiliza alguém que algum ato ilegal, deve-se ter como princípio ético, que a forma de se responsabilizar tem de ser humanizada e comprometida com a dignidade da pessoa humana. Em se tratando das pessoas

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XIX Jornada de Pesquisa

privadas de liberdade, Foucault (2010, p. 72) aponta que: “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos; sua humanidade”.

Foucault deixa claro que não interessa a gravidade do crime cometido, em se tratando de ser humano, deve-se assegurar de forma integral sua humanidade e dignidade condições fundamentais para uma vida saudável e com qualidade. Se faz mister mencionar que a pessoa privada de liberdade não perde a condição de sujeito de direitos e deveres pelo simples fato de estar vivendo intramuros. A mesma sofre algumas privações em decorrência da pena o que não deve servir de motivo para sofrer outros tipos de privações que estão além da pena privativa de liberdade. No momento em que é infligido tratamento cruel e degradante no decorrer da execução penal, o sistema deixa cada vez mais a mostra de todos que não consegue cumprir com suas responsabilidades e decreta sua falência com mais transparência e visibilidade.

A responsabilidade de pensar acerca do sistema prisional brasileiro é de todos nós, independente se fizermos parte do governo ou da execução penal, uma vez que a pessoa privada de liberdade não ficará para sempre nessa condição e quando findar o cumprimento da pena a mesma retornará para o seio da sociedade, que tem a incumbência de implantar ações eficazes no cotidiano, contribuindo dessa forma com a diminuição dos índices de reincidência e criminalidade.

Reflexões acerca dos Desafios e Compromissos da Sociedade Civil no Processo de Reintegração Social da Pessoa Privada de Liberdade

Problematizar acerca da importância cada vez mais urgente de posturas competentes e comprometidas da sociedade civil em relação ao sistema prisional é um debate atual e que urge por maiores reflexões permitindo assim um maior engajamento de todos no processo de aprimoramento e reorganização da política de execução penal atual. Compreendendo a política de execução penal como um assunto que deve ser problematizado na coletividade, pois, diz respeito a todos aqueles que almejam uma sociedade justa e equilibrada.

A Lei de Execução Penal é um dos documentos considerados de suma relevância quando se propôs a discutir o sistema prisional, pois, materializa em seus diferentes artigos os deveres e direitos das pessoas privadas de liberdade bem como a finalidade da execução penal. Desse modo, se faz mister abordar no presente texto algumas das garantias que a legislação prevê no que diz respeito a assistência ao egresso do sistema prisional.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- na orientação e apoio para reintegrá-lo na vida em sociedade;
- na concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado somente uma vez, comprovado por declaração do assistente social o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera se egresso para os feitos dessa lei:

- o liberado definitivo, a contar de um ano após a saída do estabelecimento;
- o liberado condicional durante o período de prova (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984. p. 33-34).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

A sociedade e as autoridades precisam conscientizar-se que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio a egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois, ao permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará a ser o reincidente de amanhã.

A assistência ao egresso é entendida como de fundamental relevância no processo de execução penal, pois, o sujeito deixa o sistema prisional, mas leva a cultura que absorveu atrás das grades ocorre o fenômeno da “prisionalização” como menciona Goffman (1961). Ou seja, a pessoa privada de liberdade adquire valores, princípios e costumes do universo prisional que ao sair da prisão precisam ser trabalhados para que a vida em sociedade seja mais harmônica e digna e os reflexos da prisão sejam eliminados.

Torna-se imprescindível mencionar no decorrer do presente texto a importância da sociedade civil no processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade, pois, entende-se que de nada adianta oferecer tratamento humanizado enquanto o sujeito está entre as grades, se após a sua saída à sociedade que ao invés de incluir e proporcionar melhorias na qualidade de vida acaba segregando e marginalizando os egressos do sistema.

Após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o sujeito retornará para o seio da sociedade, ou seja, para o convívio social e irá necessitar de apoio e acolhimento, a adoção de políticas públicas de qualidade nesse período é de fundamental relevância, pois, é sabido que o sujeito ao retornar a sociedade enfrenta o estigma de “ex presidiário e esse rótulo dificulta o acesso desses cidadãos aos direitos e deveres de cidadania.

Hodiernamente a maior parte das pessoas privadas de liberdade provém de grupos já marginalizados, do imenso contingente de excluídos do mercado de trabalho. A reintegração social do recluso significa, antes de tudo, uma necessidade constante de corrigir as condições de exclusão da sociedade que sofrem os grupos sociais de onde provém de tal modo que a vida pós-penitenciária não signifique simplesmente, como sucede quase sempre, o regresso da marginalização secundária para a primária do próprio grupo social ao qual pertence para dali, regressar mais uma vez à prisão.

Em se tratando da reintegração social da pessoa privada de liberdade, Souza Araújo (2012) defende que:

O conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre prisão e a sociedade, mediante o qual os cidadãos reclusos na prisão se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça na prisão. Reintegração social do condenado significa, ao invés de transformação do seu mundo em separado, significa transformação da sociedade para que ela assuma aquela parte de seus problemas e conflitos que se encontram segregados na prisão (SOUZA ARAÚJO, 2012, p. 441).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XIX Jornada de Pesquisa

De acordo com o pensamento do autor, para que a reintegração social ocorra de maneira satisfatória, tende de haver um canal estreito de comunicação e compreensão entre as pessoas presas e a sociedade externa, ou seja, a pessoa privada de liberdade necessita entender os sentimentos e rejeições da sociedade, a mesma tende compreender antes de tudo as principais causas da violência e da criminalidade e saber que o homem é ser inacabado o que por si só o faz um ser que possui condições de provocar mudanças/transformações em sua trajetória de vida.

Considerações Finais:

Considerando as reflexões abordadas no decorrer do texto, pode se compreender que o sistema prisional brasileiro encontra se falido e fadado ao fracasso se não começar a rever a política de execução penal atual. Violações aos direitos humanos ocorrem na maioria das casas prisionais como que se fosse algo natural e banal. A pessoa privada de liberdade no atual estágio de desenvolvimento da pena não é vista como sujeito de direitos e deveres de cidadania.

A implantação de políticas públicas de qualidade e comprometidas com a qualidade de vida dos sujeitos é vista como uma das formas de se começar a rever a execução penal com vista a eliminar o maior número possível de violações e deficiências no sistema prisional. A participação ativa e comprometida da sociedade civil é fator primordial no processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade, uma vez que a passagem pela sociedade intramuros é provisória e após o cumprimento da pena o sujeito irá retornar para o seio da sociedade.

Palavras- Chave: Sistema Prisional; Pessoa Privada de Liberdade; Sociedade civil.

Referências Bibliográficas:

- Araújo Souza Luiz Sérgio. A Prisão: Questionamentos acerca da Ideia de Ressocialização In Revista da Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2012.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões, 38º ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2010.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos, 7º ed. Perspectiva, São Paulo, 1961.
- LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei nº 7210. Saraiva. São Paulo, 1984.
- OLIVEIRA, Câmara Hilderline. A Falência da Política Carcerária Brasileira. Artigo Científico. 3ª Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luiz- MA, 2007.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. Recuperar ou Punir. Como o Estado trata o Criminoso. V.21. Cortez, São Paulo, 1987.